

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001489-25.2020.8.26.0529**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Marcobi Indústria e Comércio Eireli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

1 - Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **MARCOBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, CNPJ nº: **00.574.081/0001-33**, com sede na Rua Santa Catarina, nº 01, Santana de Parnaíba, S.P. CEP. 06.530-071 e **GBP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES PARA METALIZAÇÃO LTDA-EPP**, CNPJ nº: **21.054.882/0001-48**, com sede na Rua Santa Catarina, 01, sala 01, Santana de Parnaíba S.P. CEP. 06.530-071.

2 - Em síntese, alegam as requerentes que atuam conjuntamente na área de manutenção e vendas de equipamentos de metalização a vácuo, atingindo 100% da produção dos produtos nacionalmente. Atribuem sua crise financeira, em resumo, à descapitalização sofrida com a construção de sua sede, e a crise financeira global iniciada no final do ano de 2008. Aduzem que em 2012, com os desdobramentos da Operação "Lavo-Jato", tiveram redução do faturamento, e em 2014 a situação financeira foi agravada pela crise que atingiu todo o país, e que culminou com o fechamento de empresas de vários setores. Por fim, narram que com o aumento da taxa "selic" entre os anos de 2013 a 2016, elevando as taxas de juros bancárias, viram aumentar vertiginosamente as despesas e sofreram com a escassez de crédito. Alegam que têm angariado esforços para manutenção das atividades e que o deferimento da Recuperação Judicial possibilitaria ao Grupo econômico a equalizar seu passivo e superar a grave crise financeira na qual está inserida.

Preliminarmente, verifico que a existência de dependência econômica e de mão de obra entre as empresas requerentes, somado ao fato de que se apresentam como grupo econômico (de fato) no mercado em que atuam, são suficientes para justificar o litisconsórcio, mas não necessariamente o deferimento da consolidação substancial e suas implicações: aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de plano unitário e sua votação deliberação única.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ficará a cargo das requerentes demonstrar a necessidade da consolidação substancial, bem como os benefícios da medida, que será analisada pelo administrador judicial e poderá ser objeto de objeção pelos credores, que deverão demonstrar, dentre outros argumentos, que serão prejudicados.

Por fim, ficará a critério do juízo decidir se a consolidação será medida adequada ou se de fato cabe aos credores sua deliberação em assembleia.

Pela análise da narrativa inicial e dos documentos juntados pelas requerentes, verifica-se que estão presentes os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, aptos a autorizar o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes neste juízo.

Por aqui, cumpre esclarecer que a decisão de “processamento” da recuperação judicial não se confunde com a de “concessão” da recuperação judicial. Quer dizer, esta decisão envolve apenas a análise dos requisitos formais dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Neste sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico-financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 – A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247705-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3 - Diante das informações contidas na petição inicial (fl. 01/25) e dos documentos juntados (fl. 27/422, fl. 449/458, fl. 462/463) pelas requerentes, estão presentes os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial neste juízo.

4 - Pelo exposto, **DEFIRO** o processamento das recuperação judicial das sociedades mencionadas no item 1 *supra*. Nomeio, como administradora judicial a empresa **Excelia Consultoria e Negócios Ltda.**, cadastro no Tribunal de Justiça de São Paulo sob o nº 1737, na pessoa da administradora judicial Maria Isabel Fontana, endereço profissional: Praça General Gentil Falcão, nº 108, 5º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-150, e-mail: contato@excelia.com.br ou isabel.Fontana@excelia.com.br, que deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar nestes autos digitais:

- proposta de honorários até a fase de apresentação do plano pela requerente;
- termo de compromisso devidamente subscrito; e
- endereço de e-mail a ser utilizado neste feito.

Outrossim, deverá o administradora judicial, em 30 (trinta) dias, apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos.

A Administradora Judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação das recuperandas. Os relatórios das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores, sendo o primeiro apresentado em até 15 (quinze) dias.

5 - Dispensando as recuperandas de apresentar as certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

6- Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá às recuperandas as comunicações da suspensão aos juízos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

competentes.

7- Determino às recuperandas apresentação de contas demonstrativas até o último dia de cada mês, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, sob pena de destituição dos administradores da devedora (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005). Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas devem entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

8- Comunique as recuperandas sobre a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 (vinte) dias.

9- Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser fornecido oportunamente que deverá constar do edital.

10- Concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para as recuperandas apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 (vinte e quatro) horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a administradora judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

11- Considerando recente decisão do STJ no Resp. 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis, como prevê o Código de Processo Civil.

12- A experiência tem demonstrado que a permanência do devedor em estado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação por 02 (dois) anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição da administradora judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano.

Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses.

Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 (dois) anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajusta-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves às recuperandas na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores.

13- Também devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º., par. 7º., da LRF, a concessão da recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assueste Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento." Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.

14- Finalmente, anoto que o processo de recuperação impõe sacrifício a todos os envolvidos na situação de crise do devedor, e é importante que os interessados estejam bem cientes das informações financeiras e econômicas que o art. 51 da Lei 11.101/2005 exige, incluindo a remuneração dos executivos, os salários pagos e o endividamento entre sociedades do mesmo grupo, caso existam.

15- Intime-se o I. Ministério Público Estadual referente à Comarca, onde o principal estabelecimento das recuperandas (Santana de Parnaíba/SP).

16- Com relação ao pedido de liminar feito pelas recuperandas, tendo em vista o caráter essencial dos serviços de água, energia elétrica, telefonia e internet para a continuidade da atividade empresarial desenvolvida, bem como a sujeição de créditos anteriores à distribuição do pedido ao concurso de credores (art.49, *caput*, da Lei 11.101/2005).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nestes termos, **DEFIRO a liminar** para determinar a abstenção de interrupção no fornecimento dos serviços essenciais de água, energia elétrica, internet e telefone, tão somente com relação aos débitos vencidos antes do pedido recuperacional, em conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula 57 do Tribunal de Justiça de São Paulo, "*in verbis*": *A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.*

Oficie-se às concessionárias indicadas, abaixo descritas, para cumprimento da liminar, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada à R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

- Claro S.A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47 (e filiais), com sede na Rua Henri Dunant, 780, Santo Amaro, São Paulo, CEP:04709-110”

- SABESP – COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 43.776.517/0001-80 com sede na Rua Costa Carvalho 300, Pinheiros, São Paulo, CEP: 05.429-000

- ENEL – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, CNPJ nº 61.659.227/0001-93, com sede na Av Dr Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues, 939, Loja 1 e 2, Barueri, S.P., CEP: 06460-040.

16- Por fim, **considerando**, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de “auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo”. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da **recuperação judicial**, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio “*par conditio creditorum*”, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, **convido às partes a mediação judicial ou extrajudicial, e respectiva indicação de mediador qualificado, dentro de 30 dias, após a publicação dessa decisão, cuja primeira sessão deverá ser realizada antes da apresentação do plano de recuperação. Em sendo a escolha a mediação judicial caberá a este juízo a designação de data para a primeira sessão, junto ao próprio setor de mediação instalado na Vara.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP
- E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Servirá a presente decisão, digitalmente assinada, como OFÍCIO, para todos os fins de direito.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**